



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.003113/2010-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-006.021 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria ADUANEIRO - PENALIDADES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AMERICA AIRLINES INC.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2007 a 27/02/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e atribuir-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-004.718 que deu provimento ao recurso voluntário para excluir da cobrança as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n.1.096/2010), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 03/04/2007 A 29/04/2007

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Segundo a Embargante, o acórdão embargado é omissivo/contraditório nos seguintes termos:

Com a devida vênia, ao compulsar o teor do voto condutor do aresto ora embargado, nota-se que a ilustre relatora do julgado incorreu em omissão e contradição em seu voto, conforme se verá a seguir.

Segundo consta do auto de infração (e-fls. 10/14), há uma tabela na qual informa precisamente as datas nas quais foram promovidos os Registros de Embarque, bem como as datas nas quais foram prestadas as Informações.

Tal circunstância não passou despercebida pela DRJ, ao apreciar a Impugnação. Verifica-se, da leitura do acórdão de piso, que aqueles registros protocolizados em prazo inferior aos 7 (sete) dias contados do efetivo embarque já haviam sido exonerados da multa, consoante se verifica da ementa do julgado e do voto-condutor do acórdão a seguir transcritos, nos excertos que são relevantes para o deslinde da questão, verbis:

Acórdão 07-28.934 - 1ª Turma da DRJ/FNS

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE. PRAZO. O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias, contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte aérea, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. Aplica-se a lei tributária, em matéria de penalidades, a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando for mais benéfica ao sujeito passivo.

INFRAÇÃO CONTINUADA. EMBARQUES DIFERENTES. MERA REITERAÇÃO DA CONDUTA INFRACIONAL. É incabível falar em infração continuada quando os atos caracterizadores da infração não resultam do aproveitamento das condições objetivas que balizaram a prática das infrações anteriores.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas legais que foram legitimamente inseridas no ordenamento jurídico, cabe à autoridade administrativa tão somente verificar se os fatos subsumem-se na norma de regência e aplicar a penalidade em face da existência de expressa determinação legal, dado que o lançamento não é atividade discricionária, mas, bem ao contrário, vinculada e obrigatória.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Voto:

“(…)

Entretanto, no tocante à penalidade, cumpre ainda verificar que a IN SRF nº 28/1994, teve sua redação alterada pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, com vigência a partir de 14/12/2010, estabelecendo o novo prazo de sete dias para a prestação das informações sobre embarque de mercadoria, conforme abaixo se lê:

(…)

É neste contexto que deve ser invocada o princípio da retroatividade benigna, para que seja analisada a nova situação jurídica que veio em seu benefício, ainda que incitada por mudança em norma infralegal (IN SRF nº 510/2005 e IN SRF nº 1.096/2010), com base no que autoriza o art. 106 do CTN, in verbis:

(…)

Dessa forma, o art. 37 da IN SRF nº 28/94, na redação atual, por estabelecer prazo mais dilatado para o cumprimento da referida obrigação que o anteriormente previsto, é mais benéfico para o sujeito passivo, pelo que perfeitamente aplicável à

circunstância pretérita não definitivamente julgada, com amparo na retroatividade benigna prevista nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, uma vez que, dentro do interstício de sete dias, não se pode classificá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.

Todavia, quanto aos embarques no(s) voo(s) AA/904, AA/950, AA/2980, informações foram prestadas de forma intempestiva (DDE nº 20701190795, 20701306688, 20701622792, 20701706040, 20701724072, 20701751045, 20701783265, 20701637730, 20701720204, 20701732318, 20701733004, 20701734604, 20701735015, 20701736054, 20701737395, 20701744448, 20701754826, 20701761199, 20701734434, 20701735414, 20701721766, 20701733110, 20701733853, 20701748974, 20701789107, 20701805749, 20701822856, 20701823097, 20701839597, 20701845112, 20701876000, 20701876247, 20701894768, 20701895080, 20701895411, 20701744545, 20701790288, 20701807580, 20701807857, 20701815990, 20701852453, 20701877952, 20701878029, 20701892773, 20701956550, 20701956593, 20701964138, 20701900849, 20701935901, 20701946954, 20701963930,

20701963964, 20701964219, 20701694742, 20701745142, 20701876336,
20701878193, 20701878584, 20701878924, 20701977035, 20701977051,
20701767529, 20702041726, 20702046019, 20702115240, 20702116637,
20702242861). Sendo assim, a multa com referência a estes vãos deve ser mantida.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em PARTE o crédito tributário no valor R\$100.000,00.”

Revela-se, portanto, evidente a omissão e contradição do acórdão embargado, na medida em que este deu provimento ao recurso voluntário para “que as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n. 1.096/2010) sejam canceladas”, todavia, o acórdão de piso já havia aplicado este mesmo entendimento.

Às fls. 362-363, foi proferido despacho admitindo os Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão/contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, ora Embargante, teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

O despacho que admitiu a omissão/contradição anteriormente citada está correto, merecendo aclaramento desta Turma.

Pois bem.

A Embargante tem razão quando afirma que o v. acórdão embargado não agiu de forma correta ao dar provimento ao recurso voluntário para afastar as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 dias (IN SRF n.1.096/2010), posto que a decisão de piso já havia aplicado este mesmo entendimento.

Ou seja, não havia interesse processual, por parte do contribuinte, recorrer daquilo que a própria DRJ já o havia exonerado. Tanto não havia interesse processual que, o próprio Recorrente não trouxe em suas razões recursais tal discussão.

Do que se extrai do recurso voluntário, as matérias suscitadas pela Recorrente foram as seguintes: (i) auto de infração seria nulo por não comprovar as supostas infrações; (ii) infração não é objetiva, sendo necessário perquirir se houve dolo ou dano ao Erário; (iii) do art. 654 quanto à relevação multa, tendo em vista a ausência de dolo ou dano ao Erário; e (iv) manutenção da multa ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Referida matérias foram alvo de julgamento através do acórdão nº 3801-004.791 que, à época, deu provimento ao recurso voluntário por entender que a situação

ensejaria a aplicação da denúncia, afastando, outrossim, os demais argumentos suscitados pela Recorrente.

Contra referida decisão, a Embargante interpôs Recurso Especial julgado parcialmente procedente para, afastado a denúncia espontânea, determinar que o retorno do processo à instância "a quo" para apreciação das demais questões trazidas em recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação na oportunidade de seu julgamento.

Neste cenário, considerando que toda matéria arguida pelo contribuinte já foi objeto de deliberação anterior e, que não existe outra matéria à ser analisada por este Colegiado, entendo que o destino correto à ser dado ao recurso voluntário é negar-lhe provimento, mantendo-se, incólume, a decisão de piso.

Diante do exposto, acolho os Embargos de Declaração para sanar os vícios suscitados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo